



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 29/04/2025**

**Ata nº 32/2025**

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e nove de abril do ano de dois mil e vinte cinco, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YjI2OGIxM2MtYjA4MCM0ODAxLWl3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjI2OGIxM2MtYjA4MCM0ODAxLWl3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d), o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkle, Fernando Francisco Panosso, Julio cezar Steffen, Luciano Rogério Mazzardo, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 31/2025 de 24/04/2025, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Eduardo Cozza Magrisso, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: Medida Administrativa de Cancelamento a Pedido do Usuário nº 25/002.812-3. MINNER COMERCIAL LTDA. NIRE 43205020947. CNPJ 05.502.590/0001-27. RELATÓRIO. Trata-se de Medida Administrativa para cancelamento de ato a pedido do usuário, que requer o cancelamento do registro 1039474, de 25 de maio de 2024., através de requerimento datado de 21 de fevereiro de 2025, assinado por todos os sócios da empresa. O pedido é fundamentado em que os sócios, por consenso, acordaram pela anulação do negócio jurídico em que o sócio Arthur vendeu quotas representativas de 25% do Capital Social para o sócio Magnus. Juntam Termo de Rescisão de Compra e Venda de Quotas Sociais, também datado de 21 de fevereiro de 2025 (quase nove meses após a celebração da alteração de contrato social que o usuário quer cancelar o registro), em que rescindem o negócio celebrado entre os sócios, sob a justificativa de que tal negócio ocorreu sob erro, eis que o valor "patrimonial de mercado" era superior aos R\$ 25.000,00 atribuídos à operação: 2.2 A venda ocorreu sob erro, tendo em vista que se verificou que o valor patrimonial de mercado de 25% do capital social total da empresa MINNER COMERCIAL LTDA, equivalia na data de 21.05.24 em valor superior ao da venda, que se deu ao importe de R\$25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) baseando-se somente no capital social e não no valor comercial, conforme avaliação contábil anexa. Este relator tem dúvidas sobre o significado e alcance da expressão "valor patrimonial de mercado"; no entanto, faço o esforço para que esta dúvida não interfira no resultado deste julgamento. Mais adiante, no mesmo Termo de Rescisão, os sócios invocam artigos do Código Civil para dar à rescisão uma roupagem de anulação de negócio jurídico: 2.3 Deste modo, por expressa previsão legal dos artigos 171, II e 172, ambos do CC têm-se a garantia de anulação do negócio jurídico quando o mesmo for firmado por vício resultante de erro. Podendo a anulação ser confirmada pelas. 2.4 O artigo 178 do CC garante a anulação do negócio jurídico, no prazo de 4(quatro) anos, contados da pactuação, nos casos de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão. Portanto, é faculdade das partes anularem o ato em questão, devendo o percentual de 25% do capital social total da empresa



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

MINNER COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº.05.502.790/0001-27 retornar ao VENDEDOR ARTHUR DE OLIVEIRA CARDOSO. As transcrições que faço do documento juntado pelo usuário tem o caráter de ilustrar os argumentos trazidos pelo usuário para fundamentar seu pedido de cancelamento da ACS de 21 de maio de 2024, em que se deliberou: A compra e venda das quotas detidas por Arthur a Magnus; A retirada de Arthur da sociedade; A quitação de Arthur aos demais sócios e à sociedade; A cláusula que regula a administração da sociedade; A alteração de outras cláusulas do contrato social A Consolidação do Contrato Social. O requerimento do usuário não traz a informação, mas é importante ressaltar que, em datas posteriores à do ato cujo registro quer cancelar, a sociedade celebrou três outras alterações de contrato social, com os seguintes conteúdos: 17/10/2024 – rratificação da ACS de 21/05/24 (a mesma cujo registro requerem o cancelamento), referente à data do início das atividades; 21/11/2024 – abertura de filial; 18/12/2024 – abertura de filial. Todos esses atos foram assinados pelos sócios remanescentes à saída do sócio Arthur, e em todos houve a consolidação do Contrato Social. A Diretoria de Registro desta casa, em que pese dar seguimento ao expediente para a análise pelo Colégio de Vogais, no âmbito da sua competência sugeriu o arquivamento da solicitação de cancelamento, e a manutenção do registro objeto da medida administrativa no prontuário da empresa: **25. Em sede de conclusão, nos termos dos artigos 3º da Instrução de Serviço 001/2022 do Presidente da JucisRS, opino, na competência atribuída ao Diretor de Registro Empresarial, pela sugestão de ARQUIVAMENTO da solicitação de cancelamento do ato 10392474 e a sua conseqüente manutenção no prontuário da empresa.** A Assessoria Jurídica acompanhou o parecer da Diretoria de Registro, e opinou pelo indeferimento da Medida Administrativa: Portanto, tendo em vista que o ato, muito embora o alegado pela parte, está devidamente apto ao seu arquivamento, e em uníssono com o respeitável parecer do Dr. Diretor de Registro desta casa, manifesto-me pela manutenção do ato arquivado sob o número 10515324 de 27/08/2024. Manifesto-me, portanto, pelo **indeferimento** da medida administrativa. É o relatório! VOTO. Este é um dos casos em que os eventos narrados no relatório dão o indicativo do voto. O usuário confunde rescisão com anulação, confunde arrependimento com erro. O direito de arrependimento é lícito e válido quando as partes consensam sobre o desfazimento do negócio, ou o seu aperfeiçoamento pela adição ou alteração de cláusulas. Se o valor do negócio, no entender das partes, foi equivocado, bastaria que se o retificasse; se a retificação tornou o negócio inviável às partes, bastaria que fosse rescindido, como de fato foi. Não é caso de anulação! Não houve erro de vontade das partes! No entanto, a retificação de cláusula, ou mesmo o desfazimento do negócio, após o arquivamento no registro de empresas mercantis, não cancela nem diminui os efeitos jurídicos que dele decorreram desde a sua efetivação. Estes foram lícitos, válidos e exigíveis perante as partes e perante terceiros que, repito sempre, são os principais destinatários do sistema de registro público. Ora, não existe qualquer razão para cancelar um registro público deferido à vista dos documentos juntados e do cumprimento das formalidades. Sequer é lícito ao agente público questionar se os valores atribuídos ao negócio são adequados; às Juntas Comerciais basta saber se o negócio é celebrado a título oneroso ou gratuito, para lhe dar o tratamento adequado, como bem apontou a Dra. Inês Antunes Didélio: Nunca é trade para lembrar que cuidam-se de atos administrativos vinculados, ou seja, inexistente margem de discricionariedade para que o servidor decida o que fazer quando se depara com o ato: ou o ato é ilegal e deve ser anulado, ou ele deve ser deferido, pois inexistentes vícios que o tornem ilegais – caso em liça. O Dr. Cesar Perassoli Cardoso é também incisivo: 19. A correta estimação do valor real das quotas sociais no meu entender não se subsume ao conceito de erro substancial previsto na legislação civil. A questão do devido pagamento e do valor das quotas poderá ser revista em diversas searas jurídicas. 20. Cumpre ainda mencionar que as partes envolvidas apresentam documento de distrato do negócio e de sua anulação, situações jurídicas estas totalmente diversas. 21. Nestes casos, **é plenamente possível apresentação de alteração de contrato social revertendo a cessão de quotas ocorrida, devendo o documento esclarecer de forma clara o que se sucede e como fica consolidado ao final da operação o capital social da empresa. Tal solução ao meu ver é a mais adequada visto que permite a consulta de**

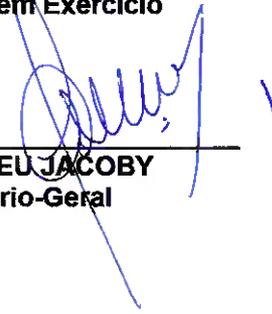
JucisRS. Avenida Borges de Medeiros, 521 - Centro Histórico - Porto Alegre RS. CEP 90020-023.  
Fones: Geral - (51) 3216-7500



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

terceiros a todo o histórico das operações/cessões realizadas e a melhor compreensão dos fatos. 22. O que não pode ser feito é, diante da desistência de uma cessão de quotas, mais de 8 meses depois, as partes desejarem desarquivar um registro que já produziu seus efeitos perante a sociedade. Tanto é assim que, posteriormente ao ato cujo registro quer cancelar, a sociedade e seus sócios promoveram mais três outros, sendo que em dois promoveram a abertura de filiais e em um a rerratificação da alteração de contrato social objeto desta medida. Ora, se o ato de maio de 2024 pudesse ser anulado pela mera vontade das partes, e o quadro social fosse recomposto por três sócios, ter-se-ia também que cancelar o registro das ASC de 17/10/24; 21/11/24 e 18/12/24, que foram firmados pelos dois sócios remanescentes. A confusão estaria estabelecida, na medida em que duas filiais teriam sido criadas pela deliberação de dois sócios, quando, na hipótese de cancelamento da ACS anterior, deveriam ter sido objeto de deliberação do quadro social recomposto por três sócios. Ainda há muito mais o que se falar sobre o pedido dos requerentes da Medida Administrativa, mas tudo o que se disser pouco vai acrescentar aos excertos dos pareceres da Diretoria de Registro e da Assessoria técnica transcritos neste voto. Ante todo o exposto, voto pelo indeferimento da Medida Administrativa. Porto Alegre, 28 de abril de 2025. Eduardo Cozza Magrisso. Vogal Presidente da 5ª Turma da Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.

  
\_\_\_\_\_  
**AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO**  
Presidente em Exercício

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ TADEU JACOBY**  
Secretário-Geral